

## **PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências*

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se aos §§1º e 3º do art.17 do projeto de lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

*“Art. 17. ....*

*§ 1º O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.*

.....

*§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O prazo originalmente estabelecido no projeto de lei (10 anos) não condiz com a realidade do setor, uma vez que é cediço que os fluxos de caixa operacionais observam um mínimo de 20 anos para o retorno dos investimentos realizados. Tem-se a impressão errônea de que o setor de agregados é constituído basicamente de pequenos empreendimentos, quando a realidade é inteiramente diversa.

**\*9AD14E0E00\***

9AD14E0E00

Com relação ao §3º, é preocupante a possibilidade de delegação de competência aos municípios, em face da notória ausência de estrutura administrativa e capacitação técnica desses entes federativos para exercer a gestão dos recursos minerais aproveitáveis sob o regime de autorização contemplado na proposição epigrafada.

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO  
PSD/

\*9AD14E0E00\*

9AD14E0E00